



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRAVINHOS
FORO DE CRAVINHOS
2ª VARA
AVENIDA FAGUNDES, 29, Cravinhos - SP - CEP 14140-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000452-53.2022.8.26.0153**
 Classe - Assunto: **Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial**
 Requerente: **Leandro dos Anjos Moura e outro**
 Requerido: **Cláudia Aparecida Moura Esposito e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Brandão Sé**

Vistos.

LEANDRO DOS ANJOS MOURA e **JULYANA ROSA MOURA**, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de alienação judicial de bens em face de **CLÁUDIA APARECIDA MOURA ESPOSITO** e **CARLOS EDUARDO MOURA**, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que são herdeiros juntamente com os requeridos do espólio de M.N.O., cujo inventário tramita sob nº 1004162-91.2016.8.26.0153 perante a 2ª Vara da Comarca de Cravinhos. Afirmam que jamais receberam proposta de compra ou venda dos bens do espólio, sendo que apenas os requeridos permaneceram na posse e fruição de tais bens. Pleiteiam a alienação judicial dos bens arrolados no inventário, consistentes em 2 imóveis e 6 veículos, para que possam receber suas respectivas quotas-partes na herança, além de eventual indenização pelo uso exclusivo dos bens pelos requeridos (fls.01/05). Juntaram documentos às fls. 06/230.

Citação determinada às fls. 242.

Às fls. 249/254, os requeridos apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de alienação dos bens antes da expedição do formal de partilha, aduzindo que os autos do inventário ainda não haviam sido finalizados. No mérito, sustentaram que os autores são beneficiários de quinhão de herança correspondente a 16,67% cada um, por representação de seu falecido genitor, e não 25% como pretendido. Alegaram que a proporção da partilha foi devidamente homologada pela Procuradoria da Fazenda Pública do Estado, conforme fls. 179/189 do inventário. Afirmaram que sempre tentaram alienar os bens, mas não apareceram interessados, e que jamais usufruíram dos bens para obter qualquer vantagem, mantendo-os conservados e guardados. Impugnaram o pedido de indenização por alegado uso exclusivo. Requereram a gratuidade de justiça e a improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 255/265).

Réplica às fls. 270/278.

1000452-53.2022.8.26.0153 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRAVINHOS
FORO DE CRAVINHOS
2ª VARA
AVENIDA FAGUNDES, 29, Cravinhos - SP - CEP 14140-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Instados a especificar provas à fl. 314, os autores manifestaram-se às fls. 317/318, esclarecendo tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária que se processa na forma de execução, nos termos do art. 730 do CPC.

Os requeridos, por sua vez, manifestaram-se às fls. 384/385, pugnando pela improcedência da ação, informando que em 9/1/2023 foi expedido o formal de partilha nos autos do inventário.

Pelo despacho de fls. 388, foi determinada a manifestação dos requerentes, haja vista que naquele momento, vislumbrava-se a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, pela suposta perda de objeto da ação em razão da expedição do formal de partilha,

Às fls. 391/394, os autores insurgem-se contra a decisão, sustentando que não houve perda de objeto, pois a presente ação trata de alienação forçada por via judicial em razão da suposta apropriação indevida do quinhão pelos requeridos, que se encontram na posse da integralidade do patrimônio partilhado há mais de 6 anos, sem qualquer repasse aos autores. Invocaram o art. 730 do CPC e jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os requeridos manifestaram-se às fls. 395/396, sustentando que deve ser prolatada sentença de improcedência com condenação dos autores em honorários sucumbenciais.

Às fls. 397, foi determinado o prosseguimento do feito e a avaliação dos bens por Oficial de Justiça.

Auto de avaliação realizado às fls. 413/414.

Pela decisão de fls. 434/435, foi homologada a avaliação judicial e determinada a comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade processual aos requeridos.

Documentação acostada às fls. 441/448.

Gratuidade processual deferida aos requeridos às fls. 449, oportunidade em que as partes foram instadas a se manifestar sobre a forma de alienação pretendida.

Designada audiência de conciliação perante o CEJUSC às fls. 459/460, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 469/470.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, observo que a **alegação de impossibilidade jurídica do pedido por ausência de formal de partilha**, arguida às fls. 249/254, perdeu seu objeto processual com a posterior expedição do formal de partilha em janeiro de 2023, conforme certificado às fls. 384/385 e reconhecido expressamente pelos próprios requeridos em suas manifestações posteriores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRAVINHOS
FORO DE CRAVINHOS
2ª VARA
AVENIDA FAGUNDES, 29, Cravinhos - SP - CEP 14140-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tratava-se de condição superada pelo curso natural do processo de inventário, não configurando óbice ao prosseguimento da presente ação. **Rejeito, portanto, a preliminar.**

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelos requeridos, verifico que foi devidamente apreciado e deferido pela decisão de fls. 449, após a juntada dos documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica às fls. 441/448, não subsistindo questão a ser decidida neste particular.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

A presente ação de alienação judicial de bens foi ajuizada com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, que estabelece que nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz mandará aliená-lo em leilão.

A norma em questão materializa o direito potestativo conferido ao condômino ou comunheiro de extinguir o estado de indivisão forçada mediante a alienação judicial do bem comum, desde que não seja possível ou conveniente a divisão material.

No presente caso, os requerentes postulam a alienação judicial de bens do espólio de M.N.O., arrolados no inventário processado sob nº 1004162-91.2016.8.26.0153, consistentes em 2 imóveis situados à Rua P., em Serra Azul, e os veículos automotores descritos na inicial.

A legitimidade ativa dos autores decorre de sua condição de herdeiros, detentores de quinhão hereditário sobre os bens comuns, conforme se extrai da documentação acostada aos autos.

A legitimidade passiva dos requeridos também se verifica, uma vez que igualmente integram o polo de comunheiros.

O formal de partilha foi regularmente expedido em janeiro de 2023, conforme certificado às fls. 273 e 384/385, encerrando o inventário e conferindo a cada herdeiro o direito real sobre as quotas-partes especificadas no referido instrumento.

A expedição do formal de partilha não extingue, *per se*, o estado de comunhão sobre os bens, mas apenas o procedimento de inventário, permanecendo os bens em condomínio entre os herdeiros até a efetiva divisão ou alienação.

A controvérsia central dos autos reside na resistência dos requeridos em proceder à alienação amigável dos bens, sustentando a ausência de interessados na compra e a desnecessidade de intervenção judicial.

Ocorre que a falta de consenso entre os condôminos quanto à forma de desfazimento do condomínio autoriza precisamente a via eleita pelos autores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CRAVINHOS

FORO DE CRAVINHOS

2ª VARA

AVENIDA FAGUNDES, 29, Cravinhos - SP - CEP 14140-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A alegação dos requeridos de que sempre mantiveram os bens conservados e à disposição para venda não afasta o direito potestativo dos requerentes de buscarem a extinção judicial do condomínio.

A avaliação judicial realizada às fls. 413/414 pelo Oficial de Justiça atestou que todos os bens se encontram em péssimas condições de conservação, desautorizando a tese defensiva de adequada manutenção patrimonial.

Os valores apurados foram: R\$ 90.250,00 para o imóvel situado no nº 383, R\$ 90.250,00 para o imóvel do nº 381, R\$ 12.000,00 para o caminhão Q., R\$ 19.000,00 para o caminhão R. e R\$ 6.000,00 para o veículo S., perfazendo o total de R\$ 217.500,00.

Um dos veículos arrolados na inicial não foi localizado, tendo sido vendido anteriormente ao falecimento do autor da herança, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.

A tentativa de conciliação promovida perante o CEJUSC restou infrutífera, conforme termo de fls. 469/470, evidenciando a impossibilidade de composição amigável e a necessidade de solução heterônoma do conflito.

Diante da falta de acordo entre os interessados, impõe-se a alienação judicial dos bens mediante hasta pública, nos termos do art. 730 do CPC, assegurando-se aos condôminos o direito de preferência previsto no art. 1.322 do Código Civil.

O produto da alienação deverá ser rateado entre os herdeiros na proporção de suas quotas-partes conforme estabelecido no formal de partilha expedido nos autos do inventário, resguardando-se eventuais discussões sobre indenizações por uso exclusivo ou benfeitorias para via processual própria.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar a **ALIENAÇÃO JUDICIAL**, mediante hasta pública, dos seguintes bens: a) imóvel residencial situado à Rua P., nº 383, Serra Azul, com área total de 161,00 m2, conforme matrícula nº 13.373, avaliado em R\$ 90.250,00; b) imóvel residencial situado à Rua P., nº 381, Serra Azul, com área total de 161,00 m2, conforme matrícula nº 13.372, avaliado em R\$ 90.250,00; c) caminhão marca Q., diesel, ano/modelo 1984, cor azul, placa BWG-5483, avaliado em R\$ 12.000,00; d) caminhão marca R., diesel, ano/modelo 1984, cor bege, placa BLV-0182, avaliado em R\$ 19.000,00; e) veículo marca S., ano/modelo 1996, gasolina, cor branca, placa CFR-6204, avaliado em R\$ 6.000,00.

O produto da alienação deverá ser rateado entre as partes na proporção de suas quotas-partes conforme o formal de partilha expedido nos autos do inventário nº 1004162-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRAVINHOS
FORO DE CRAVINHOS
2ª VARA
AVENIDA FAGUNDES, 29, Cravinhos - SP - CEP 14140-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

91.2016.8.26.0153, assegurado o direito de preferência previsto no art. 1.322 do Código Civil.

Observem-se, para a hasta pública, as disposições dos arts. 879 a 903 do Código de Processo Civil.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos bens alienados, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça deferida às fls. 449.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os editais de hasta pública, observando-se o disposto no art. 887 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cravinhos, 14 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**